

Considerando o objectivo com que a mesma está a ser concebida, visando evidenciar a unidade e a diversidade das culturas marcadas pelo império português;

Considerando o êxito de iniciativas idênticas realizadas no passado, como seja a Cerca 1400 e o Barroco Português;

Considerando que iniciativas desta natureza projectam mundialmente a cultura portuguesa, o seu carácter poliédrico, a sua riqueza artística e a sua memória histórica;

Considerando o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, que estabelece o regime de administração financeira do Estado, na parte que diz respeito à assunção de encargos em mais de um ano económico;

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura, o seguinte:

1.º Fica o Ministério da Cultura autorizado a despende as verbas abaixo indicadas com a referida participação de Portugal:

Em 2006 — US\$ 360 000;

Em 2007 — US\$ 140 000.

2.º Os saldos anuais transitarão para os anos seguintes.

3.º O contravalor de US\$ 360 000 tem cabimento no orçamento do Fundo de Fomento Cultural para 2006.

Em 20 de Novembro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pela Ministra da Cultura, *Mário Vieira de Carvalho*, Secretário de Estado da Cultura.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1406/2006

de 18 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, procedeu a uma profunda reforma do processo executivo, com o propósito de libertar o juiz das tarefas processuais que não envolvam uma função jurisdicional. Neste âmbito, veio aditar a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, no sentido de passar a contemplar a possibilidade da criação de juízos de execução, com competência específica para as acções executivas, e, bem assim, de secretarias de execução, com competência para a realização das diligências necessárias à tramitação do processo comum de execução.

Depois de a Portaria n.º 969/2003, de 13 de Setembro, ter criado a Secretaria-Geral de Execução das Varas Cíveis, dos Juízos Cíveis e dos Juízos de Pequena Instância Cível de Lisboa, o Decreto-Lei n.º 148/2004, de 21 de Junho, procedeu à criação de juízos de execução, ficando estabelecido que a sua entrada em funcionamento seria determinada por portaria do Ministro da Justiça, o que vem a ser concretizado pela Portaria n.º 1322/2004, de 16 de Outubro, que procedeu à instalação do 1.º e 2.º Juízos de Execução da Comarca de Lisboa e ao 1.º Juízo de Execução da Comarca do Porto.

Decorridos alguns anos desde a reforma da acção executiva, não tendo sido devidamente acautelada as

necessidades que esta reforma precisava, foi estudado, programado e debatido com os agentes judiciais um conjunto de medidas iniciais com vista a desbloquear a reforma da acção executiva e que se encontram a ser implementadas desde Setembro de 2005.

Assim, a Portaria n.º 822/2005, de 14 de Setembro, procedeu à instalação do 3.º Juízo de Execução da Comarca de Lisboa e ao 2.º Juízo de Execução da Comarca do Porto.

Pelo Decreto-Lei n.º 35/2006, de 20 de Fevereiro, foi assegurado que os processos pendentes nas comarcas onde fossem criados juízos de execução transitem para os novos juízos de execução logo depois de declarada a sua instalação por portaria do Ministro da Justiça.

Pela Portaria n.º 262/2006, de 16 de Março, tendo em conta o volume de processos executivos pendentes nas comarcas de Guimarães e de Oeiras, procedeu-se à instalação de mais dois novos juízos de execução.

Pela presente portaria procede-se à instalação do novo Juízo de Execução da Maia.

Decorrido, pois, um ano e três meses desde o início da implementação das medidas para desbloquear a acção executiva, passámos de três juízos especializados a tramitar acções executivas para oito juízos, sem prejuízo do diploma legal que se encontra a ser desenvolvido pelo Ministério da Justiça e que viabilizará alterações ao regime da acção executiva, promovendo a sua celeridade e eficiência, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2006, de 25 de Setembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/2004, de 21 de Junho, e no artigo 121.º-A da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, o seguinte:

1.º É declarado instalado, a partir de 22 de Dezembro de 2006, o Juízo de Execução da Comarca da Maia.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 5 de Dezembro de 2006.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 1407/2006

de 18 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, e a Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, estabelece no seu artigo 58.º uma taxa de gestão de resíduos incidente sobre as entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou colectivos, de centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER), de instalações de incineração e co-incineração de resíduos e de aterros sujeitos a licenciamento da Autoridade Nacional dos Resíduos (ANR) ou das autoridades regionais dos resíduos.

A taxa de gestão de resíduos constitui um dos elementos centrais do novo regime económico e financeiro da gestão de resíduos, pretendendo-se com a sua instituição não apenas compensar os custos administrativos de acompanhamento destas actividades como também estimular o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de política de resíduos. É de importância fundamental, por isso, que se estabeleçam as regras respeitantes à sua liquidação e pagamento e que essas regras se articulem de modo rigoroso com aquelas que disciplinam o Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER). É de importância fundamental também fixar as regras que disciplinam a repercussão da taxa de gestão, que constitui um elemento a adicionar às tarifas e prestações financeiras que os sujeitos passivos cobram aos respectivos clientes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º A taxa de gestão de resíduos estabelecida pelo artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, é liquidada pela Autoridade Nacional dos Resíduos (ANR) com base na informação prestada pelos sujeitos passivos no âmbito do Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER).

2.º O registo da quantidade de resíduos geridos pelos sujeitos passivos em cada ano encerra no termo do mês de Março do ano seguinte, salvo autorização concedida pela ANR que não prejudique os prazos para pagamento da taxa de gestão.

3.º Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ANR procede à liquidação definitiva da taxa de gestão de resíduos e à sua notificação por via electrónica até ao termo do mês de Abril do ano seguinte, depois de verificada a informação anual prestada pelos sujeitos passivos e feitos os acertos de contas que se revelem necessários.

4.º As entidades gestoras de centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER), de instalações de incineração e co-incineração de resíduos e de aterros sujeitos a licenciamento da ANR ou das autoridades regionais dos resíduos (ARR) estão sujeitas a liquidação por conta da taxa de gestão de resíduos, a realizar pela ANR até ao termo do mês de Julho do ano a que a taxa respeita, com base na informação prestada pelos sujeitos passivos no âmbito do SIRER durante o 1.º semestre.

5.º O pagamento da taxa de gestão de resíduos liquidada por conta ou a título definitivo é feito pelo sujeito passivo até ao termo do mês seguinte ao da liquidação.

6.º O pagamento da taxa de gestão de resíduos efectua-se por transferência bancária, débito em conta ou por qualquer outro meio de pagamento admitido pela lei geral tributária, fazendo o atraso no pagamento incorrer o sujeito passivo em juros de mora nos termos genericamente previstos pela lei tributária.

7.º A taxa de gestão de resíduos é objecto de repercussão pelos sujeitos passivos, somando-se às tarifas e prestações financeiras que cobrem aos seus clientes, devendo a factura que lhes seja apresentada desagregar de forma rigorosa estes valores.

8.º Os sujeitos passivos que procedam à repercussão da taxa de gestão de resíduos não podem aceitar dos seus clientes o pagamento de tarifas e prestações financeiras sem que lhes seja pago ao mesmo tempo o valor

da taxa correspondente, devendo imputar-se proporcionalmente à taxa, tarifas e demais prestações qualquer pagamento parcial que lhes seja feito.

9.º Em caso de impossibilidade de determinação directa da quantidade de resíduos geridos pelos sujeitos passivos resultante da violação dos respectivos deveres de informação, a liquidação da taxa de gestão de resíduos é feita oficiosamente por métodos indirectos, procedendo-se à estimativa fundamentada daquelas quantidades de resíduos com recurso aos elementos de facto e de direito que a ANR tenha ao seu dispor, caso em que o pagamento deve ser feito no prazo de 30 dias depois de notificada a liquidação.

10.º A prestação de informações falsas pelos sujeitos passivos no âmbito do SIRER com o propósito de se subtraírem ao pagamento da taxa de gestão de resíduos é punível nos termos gerais da lei penal e do Regime Geral das Infracções Tributárias.

11.º A ANR e as ARR, em articulação com a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território e outras entidades com competência na matéria, promovem a fiscalização da actividade dos sujeitos passivos com vista a assegurar o regular pagamento da taxa de gestão de resíduos que por eles seja devida.

12.º A ANR promove a transferência para as ARR da receita que seja da sua titularidade no prazo de 30 dias após o respectivo recebimento.

13.º A receita gerada pela taxa de gestão de resíduos deve ser empregue pela ANR e pelas ARR na cobertura dos custos administrativos de acompanhamento das actividades dos sujeitos passivos e na realização das acções tendentes ao cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de gestão de resíduos.

14.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Dezembro de 2006.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 22 de Novembro de 2006.

Portaria n.º 1408/2006

de 18 de Dezembro

A necessidade de garantir o acesso a toda a informação relevante sobre o «ciclo de vida» dos produtos determinou a obrigatoriedade de registo de um conjunto de dados relativos à produção e gestão de resíduos, tal como constava dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e demais legislação avulsa. Nesse contexto legal, o ónus de recolha de tais elementos encontrava-se a cargo, ainda que em moldes distintos, dos produtores e operadores de gestão de resíduos.

Actualmente, a evolução dos meios tecnológicos impõe o recurso a modelos operativos de registo de informação mais evoluídos. A Internet, ao potenciar uma interacção fácil, rápida e segura de dados de distinta proveniência, tem vindo a ganhar uma importância crescente no processamento de informação sobre resíduos. É neste enquadramento que o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro (regime geral da gestão de resíduos, abreviadamente designado por RGGR), criou o Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER). O SIRER é um sistema que procura disponibilizar, por via electrónica, um mecanismo de registo e acesso a dados sobre resíduos, substituindo, deste modo, os antigos mapas de registo de resíduos. Para o efeito, a obrigatoriedade de efectuar o registo fica a cargo dos pro-